



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.001499/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.729 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO BERALDI XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia. Valores não discriminados no decidido em juízo, são considerados mera liberalidade, portanto, indedutíveis.

PLANO DE SAÚDE DE NÃO DEPENDENTE.

O alimentante pode deduzir em sua DIRPF, como despesa médica, o valor por ele pago a título de plano de saúde quando assim o fizer em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ausente essa obrigatoriedade, trata-se de liberalidade do contribuinte, não passível de dedução.

MULTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Nos termos da Súmula CARF n. 2, este E. Sodalício não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia referentes à filha Camila Ribeiro Xavier, no valor de R\$ 3.040,00 e reconhecer a dedutibilidade das despesas com Previdência Privada, no valor de R\$ 5.710,60, pagas à Sul América Seguros e Previdência S/A e Brasilprev Seguros e Previdência S/A, alterando a glosa de previdência privada para R\$1.188,18 (hum mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os autos sobre lançamento de ofício decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano calendário 2004, tendo em vista a dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, conforme descrito na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl.15/15v e 16);, perfazendo o IRPF suplementar o total de R\$ 2.658,48, acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora.

A decisão de 1ª instância (fls. 95/98) acolheu em parte a Impugnação, mantendo a exigência de R\$ 3.464,63 de IRPF suplementar, mais multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.598,47 e encargos legais, nos seguintes termos: a) reconheceu a dedutibilidade dos valores pagos a entidade de previdência privada, exceto o valor do pecúlio, por indedutível; b) manteve a glosa pensão alimentícia, reconhecendo apenas os valores especificados em sentença judicial; c) manteve a glosa com despesas de não dependentes, mas reconheceu despesa médica, no valor de R\$ 300,00, relativo ao seu próprio tratamento, e; d) manteve a multa de ofício.

Nas razões de Voluntário o Recorrente alega, em apertada síntese: a) erro na diferença apurada quanto à indedutibilidade das despesas com planos de previdência privada; b) dedutibilidade das despesas médicas com suas filhas, ainda que estas não constem em sua declaração como dependentes ou que essas despesas não constem especificamente em sentença ou acordo judicial; c) comprovação das despesas com pensão alimentícia de suas três filhas, e; d) caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Previdência Privada

É de se reformar a decisão de 1ª instância, no tocante ao valor da glosa de despesas com previdência privada.

Do valor total lançado pelo Recorrente, apenas o pecúlio, no valor de R\$ 572,00 não é dedutível, em face do disposto no artigo 4º, V, da lei n. 9.250/95.

O restante, R\$ 4.777,66 acrescido do valor pago à BRASILPREV, no valor de R\$ 932,94, geram dedutibilidade de R\$ 5.710,60.

Logo, incorreta a manutenção da glosa no valor de R\$ 2.120,92.

O valor correto da glosa, reconhecida a dedutibilidade a título de despesas com Previdência Privada, no valor de R\$ 5.710,60, corresponde à diferença entre o valor declarado (R\$ 6.898,78) e o valor reconhecido (R\$ 5.710,60), excluído o valor do pecúlio, o que resulta no montante de R\$ 1.188,18.

Pensão Alimentícia Judicial

Nos termos da legislação e da jurisprudência deste E. Sodalício, somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia. Eventuais valores não discriminados no decidido em juízo, são considerados mera liberalidade; portanto, indedutíveis.

No caso em apreço, o Recorrente alega que pagamentos relativos a pensão das duas primeiras filhas (Luiza e Roberta) são realizados na conta bancária de sua genitora (Lucimar Schneider de Almeida); já aqueles destinados à terceira filha (Camila), de início, eram depositados na conta de sua genitora (Cleide Regina Ribeiro) e, após determinado período, passaram a ser realizados diretamente na conta bancária de sua filha.

Ressalta, ainda, que além da pensão paga à filha Camila, arca com as despesas de instrução perante o CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ, no valor correspondente ao ano-calendário 2004, de R\$ 5.093,12.

A decisão recorrida apenas considerou a dedutibilidade de R\$ 26.400,00 ao ano (R\$ 2.200,00 ao mês). Não reconheceu, por não comprovada, a pensão alimentícia paga à filha Camila Ribeiro, por ausência de determinação judicial.

Sem razão, nesse ponto, a decisão recorrida.

À fl. 118 dos autos, há decisão judicial fixando o valor da pensão em um salário mínimo mensal, a contar de dezembro de 1994.

O fato deste valor ser depositado diretamente na c/c da sua filha Camila, conforme comprovam os depósitos de fls. 119 e seguintes, em sentido oposto ao decidido em sentença, não são suficientes, ao meu ver, para impedir a dedutibilidade desses valores.

De outra banda, os pagamentos de despesas com instrução pagas à CESUMAR, por não constarem expressamente na decisão judicial, tratam-se de mera

liberalidade do Recorrente, cuja dedutibilidade se encontra condicionada à condição de dependente da filha, não vislumbrada no caso em exame.

Logo, reconheço a dedutibilidade com despesas pagas a título de pensão alimentícia, nos valor de R\$ 3.040,00 e mantenho a glosa das despesas com instrução de não dependente, no valor de R\$ 5.093,12.

Despesas com plano de saúde de não dependentes

Alega o Recorrente o direito à dedutibilidade de despesas médicas com as 3 filhas (Luíza, Camila e Roberta).

Admite que o fato de suas filhas não serem suas dependentes se trata de mera irregularidade, bem como a ausência de determinação expressa pelo custeio das despesas médicas em sentença judicial não é suficiente para lhe retirar a condição de despesas dedutíveis em sua declaração.

Sem razão o Recorrente.

O alimentante pode deduzir em sua DIRPF, como despesa médica, o valor por ele pago a título de plano de saúde quando assim o fizer em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ausente essa obrigatoriedade, trata-se de mera liberalidade do contribuinte, não passível de dedução.

Nesse sentido: CARF 2a. Seção/ 1a. Turma Especial/ Acórdão 2801-01.469 em 17/03/2011:

*São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. **A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.** (destaques meus).*

Confiscatoriedade da multa

Rejeito a alegação quanto à confiscatoriedade da multa de 75% aplicada, diante da vedação imposta a este órgão julgante pelo art. 26-A do Decreto n. 70.235/72 e pela Súmula CARF n. 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia referentes à filha Camila Ribeiro Xavier, no valor de R\$ 3.040,00 e reconhecer a dedutibilidade das despesas com Previdência Privada, no valor de R\$ 5.710,60, pagas à Sul América Seguros e Previdência S/A e Brasilprev Seguros e Previdência S/A, de sorte a manter a glosa com despesas indevidas, no valor de R\$ 1.188,18.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA